



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 28101  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 25/04/2001**

**PROCESSO N.º 1/1354/99 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9906607  
RECORRENTE: INFORSISTEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA – ICMS. FRAUDE EM DOCUMENTOS FISCAIS.**  
Aquisição de mercadorias mediante notas fiscais inidôneas. Documento fiscal contendo selo de autenticidade destinado a contribuinte diverso do emitente. Confirmada a decisão de Procedência prolatada pela instância singular por votação unânime. Ação fiscal Procedente.

**RELATÓRIO:**

Acusa o auto de infração em apreço, o fato da empresa acima identificada haver utilizado documento fiscal fraudado para fugir ao pagamento do imposto, através da colagem de selos fiscais extraídos de outros documentos fiscais.

Nas informações complementares os autuantes ratificam o conteúdo do auto de infração, identificando as notas fiscais objeto da autuação, juntando aos autos quadro demonstrativo do ilícito apontado na inicial, anexando ainda cópias das referidas notas fiscais e do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias.

A empresa autuada ingressa com impugnação ao feito fiscal, arguindo sua nulidade, expondo seus argumentos no que diz respeito aos atos praticados pelos agentes fiscais e quanto ao mérito sua improcedência, face o ingresso regular das mercadorias adquiridas e as saídas acompanhadas da devida documentação fiscal.

A julgadora singular decide pela procedência da ação fiscal, fundamentando seu decisório nos dispositivos do Regulamento do ICMS que tratam da emissão de documentos fiscais, do direito ao crédito e dos requisitos de validade e eficácia.

Tempestivamente a empresa acusada ingressa com recurso voluntário, em que se contrapõe a decisão proferida pela instância singular, arguindo a nulidade da ação fiscal, entre outros, por preterição ao seu direito de defesa e quanto ao mérito, a improcedência do lançamento face as mercadorias adquiridas através das notas fiscais consideradas inidôneas, terem tido suas saídas devidamente documentadas e com o respectivo imposto recolhido aos cofres públicos.

Constam dos autos informação prestada pela Célula de Perícias e diligências fiscais em atendimento a solicitação da Consultoria Tributária do CONAT.

A Consultoria Tributária através de parecer adotada pela Procuradoria Geral do Estado, rebate os argumentos do recurso voluntário em todos os seus tópicos, sugerindo ao final a manutenção da decisão monocrática.

(N)

## VOTO DO RELATOR:

A denúncia descrita no autos ora analisado, diz respeito a utilização de documentos fiscais fraudados por parte do contribuinte identificado na inicial e que consta da utilização dos selos de autenticidade extraídos de outros documentos fiscais e colados nas notas fiscais objeto da autuação.

De antemão, vislumbramos ao examinarmos as notas fiscais citadas pelos autuantes e anexadas aos autos, que as mesmas não possuem validade jurídica para acobertar uma transação comercial, nem tão pouco proporcionar o aproveitamento dos créditos de ICMS ali descritos.

O direito ao crédito fiscal para efeito da não-cumulatividade do ICMS, fica restrito a idoneidade dos documentos fiscais, devendo os mesmos serem revestidos de credibilidade e eficácia, formalidades estas descritas no art. 105 do Decreto 21.219/91.

As notas fiscais como bem observou a julgadora singular em seu decisório, eram frias, já que os selos fiscais de autenticidade pertenciam a outros contribuintes e não aos emitentes dos referidos documentos fiscais.

Comprovada a inidoneidade das notas fiscais que subsidiam a presente ação fiscal, resta-nos caracterizar a responsabilidade por parte da empresa que registrou e aproveitou o crédito oriundo dos documentos fiscais inidôneos.

A julgadora singular em bem lastreada fundamentação, cita o art. 113 do Decreto 21.219/91, o qual determina aos adquirentes de mercadorias ou bens, a obrigatoriedade de exigir dos emitentes dos documentos fiscais, que os mesmos sejam revestidos de todos os requisitos legais, obrigando-se assim o adquirente, ao cumprimento de uma obrigação tributária que venha a ser descumprida.


No recurso apresentado pela acusada, a mesma não apresentou elementos objetivos que pudessem contrapor o lançamento efetuado através do auto de infração em apreço, ficando comprovado a utilização de documentos fraudulentos.

Lembrando os ensinamentos do CTN, temos o art. 121, o qual diz que o sujeito passivo da obrigação tributária é aquele obrigado ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o contribuinte, quando tenha relação pessoal com o fato gerador e o responsável, aquele que mesmo sem revestir as condições de contribuinte, decorre sua obrigação de disposição devidamente expressa em lei.

A legislação estadual em seu art. 21, incisos III e IV, atribui responsabilidade pelo pagamento do imposto estadual a qualquer possuidor de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, como também, aos adquirentes de mercadorias cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte, o que é o caso ora analisado.

Dessa maneira, em vista da documentação acostada aos autos e levando-se em consideração a natureza jurídica da infração praticada, há de prevalecer a acusação constante da peça vestibular na sua forma original, qual seja a penalidade inserta do art. 123, inciso I, alínea "a" da Lei 12.670/96.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, com o fito de confirmar a decisão condenatória prolatada pela instância singular.

É o voto. 

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **INFORSISTEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória prolatada pela instância singular,

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de Junho de 2001.

  
**Francisco Paixão Bezerra Cordeiro**  
**PRESIDENTE**

  
**Roberto Sales Faria**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Raimundo Aguiar Moraes**  
**CONSELHEIRO**

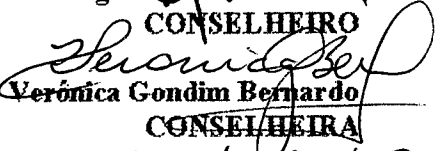
  
**Elza Leite Fernandes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Silva Montenegro**  
**CONSELHEIRO**

**PRESENTES:**

  
**Mateus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**CONSELHEIRO**

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
**CONSELHEIRA**

  
**André Luís Fontenele Santos**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**